

PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo IX – Recursos

4.º) Petição de interposição e contra-razões de apelação em caso de condenação por crime comum

	T .
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito daª	
Vara Criminal da Comarca	
Processo n.º	
O Ministério Público, 1 nos autos do processo-crime que move contra "Y" e "U", qualificados a fls, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas	Embora constitua praxe forense a utilização da ex- pressão "Justiça Pública", em verdade, ela inexiste. Quem promove a ação penal é o Ministério Público. Quem
CONTRA-RAZÕES de APELAÇÃO, com fundamento no art. 600 do Código de Processo Penal.	aplica a lei ao caso concreto, realizando justiça é o Poder Judiciário. Logo, não há "Jus- tiça Pública", como sinônimo
com randamento no are. 500 do codego de riocesso renar.	de órgão acusatório.
Termos em que,	
Pedem deferimento.	
Comarca, data.	
Promotora de Justiça	

Contra-razões de apelação

ª Vara Criminal da Comarca
Processo n.º
Apelantes: "Y" e "U"
Pelo apelado: Ministério Público ²
Egrégio $Tribunal^3$
"Y" e "U" foram processados como incursos no art. 213, $$
em combinação com os arts. 226, I, e 61, II, a, do Código
Penal, porque, no dia, nas proximidades da Estra-
da, altura do quilômetro, por volta das
horas, em concurso de pessoas, constrangeram "F" à con-
junção carnal, mediante o emprego de violência. Segundo
constou da denúncia, enquanto "U" segurava a vítima, seu
namorado "Y" mantinha com ela conjunção carnal. O crime
foi praticado por vingança, uma vez que "F" era inimiga
de "U", prejudicando-a, anteriormente, na empresa onde
ambas trabalhavam.
0 MM. Juiz condenou-os ao cumprimento da pena de nove
anos de reclusão, em regime inicial fechado, sem permi-
tir que recorressem em liberdade.
A respeitável decisão de fls merece ser integral-
mente mantida.
A preliminar de nulidade deve ser afastada, pois é pa-
cífico o entendimento jurisprudencial a respeito da des-
necessidade de intimação da defesa quanto à data de
realização da audiência no juízo deprecado. Basta, para
a sua ciência, a intimação da expedição da carta preca-
tória, o que foi feito, bastando verificar a certidão de
fls
Nesse sentido, os seguintes julgados:4
Quanto ao mérito, há provas mais que suficientes para
condenação. A materialidade do delito restou demons-
trada não somente pelo laudo de exame de corpo de delito
de fls, comprobatório das lesões sofridas pela
vítima, inclusive na região genital, mas também pelos
depoimentos colhidos. Ela, desesperada, após a prática
do crime, foi abandonada em um matagal e encontrada nua

- ² Embora constitua praxe forense a utilização da expressão "Justiça Pública", em verdade, ela inexiste. Quem promove a ação penal é o Ministério Público. Quem aplica a lei ao caso concreto, realizando *justiça* é o Poder Judiciário. Logo, não há "Justiça Pública", como sinônimo de órgão acusatório.
- ³ Por uma questão de estilo, há quem acrescente também as referências a "Colenda Câmara" e "Douta Procuradoria de Justiça".

⁴ Pode-se mencionar jurisprudência favorável à tese.

pela testemunha (fls), agricultor que passava, casualmente, pelo local.
Quanto à autoria, funda-se a prova da culpa dos apelantes não apenas na declaração prestada pela ofendida, mas sobretudo pelos demais indícios suficientes a apontá-los como co-autores.
A testemunha (fls) viu-os conduzindo a vítima na direção do lugar onde foi, algum tempo depois, encontrada ferida e nua no matagal. Não bastasse, a própria colega de quarto da apelante declarou que ela chegou, assustada, na pensão onde moram, ingressando imediatamente no banheiro e pedindo que sua roupa fosse lavada com urgência. A depoente constatou manchas de sangue no vestido da ré, que não soube justificar a origem (fls), graças ao estado de choque que a assolava.
O apelante, por sua vez, após a prática do crime, desa- pareceu, não mais comparecendo ao trabalho, motivo que levou à decretação da sua prisão preventiva.
Por tais razões, a prova é robusta e autoriza a conde- nação.
A pena foi aplicada com integral acerto.
A elevação da pena-base em virtude do antecedente criminal registrado, bem como em decorrência da personalidade dos acusados é justa. Quanto ao antecedente, há julgados que permitem considerar o inquérito arquivado como tal, podendo-se mencionar, a título de ilustração, os seguintes:
A personalidade dos apelantes, considerada pelo julgador, como "deturpada" é fruto do crime grave cometido, especialmente porque, confrontando-se o que fizeram com a motivação (vingança), somente pode resultar na conclusão de que atuaram com particular maldade.
O mesmo se diga do motivo do delito. A vingança da apelante contra a vítima foi engendrada muito tempo antes, como narrou o patrão de ambas a fls Discutiram, na empresa, por motivos banais, ocasião em que a ré declarou que "aquilo não iria ficar assim" e a ofendida iria

"sofrer as consequências". A torpeza torna-se evidente, pois não é plausível que se resolva qualquer tipo de conflito sob a forma de revanche, mormente quando esta se funda no cometimento de crime hediondo.

A causa de aumento foi bem aplicada. O art. 226, I, do Código Penal exige apenas o concurso de duas pessoas, pouco importando se são co-autores ou partícipes. Ademais, a apelante é co-autora e não mera partícipe, uma vez que praticou a conduta típica "constranger alguém mediante violência", que integra o art. 213 do Código Penal, enquanto a outra parte do referido tipo "manter conjunção carnal" foi praticada pelo apelante "Y". Daí por que nem se deve cogitar da aplicação da diminuição prevista no art. 29, § 1.º, do Código Penal, pois não se trata de participação de menor importância.

Ante o exposto, aguarda o recorrido seja afastada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao apelo.

Comarca, data

Promotora de Justiça